

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 35/2025 de 25 de setembro

Sumário: Aprova o regulamento da náutica de recreio.

Preâmbulo

O regime jurídico das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica encontra-se previsto no Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro.

A náutica de recreio, enquanto domínio específico e tecnicamente exigente, abrange um conjunto diversificado de matérias que impõem uma regulamentação detalhada, quer no plano jurídico-procedimental, quer no plano técnico, incluindo a classificação e o registo das embarcações de recreio (ER), a emissão de cartas de navegador de recreio e de livretes de embarcação, bem como os requisitos técnicos aplicáveis à construção, modificação e importação de ER, à certificação de equipamentos e meios de salvamento e à segurança da navegação, acrescendo ainda a necessidade de regulamentação de outras atividades marítimo-turísticas conexas.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 29 de julho, prevê expressamente, em diversas das suas disposições, a remissão para diplomas regulamentares e regulamentos técnicos a aprovar posteriormente à sua entrada em vigor, com vista à densificação das regras necessárias à sua plena aplicação, assegurando a coerência e a eficácia do regime jurídico e permitindo a sua adaptação às exigências técnicas e operacionais que caracterizam o setor da náutica de recreio e do turismo náutico.

Posteriormente à publicação do referido diploma, foi aprovada a Portaria n.º 42/2023, de 12 de outubro, que procedeu à regulamentação parcial do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 29 de julho. Contudo, o seu conteúdo não abrange integralmente as matérias que carecem de regulamentação, permanecendo, por isso, a necessidade de uma densificação normativa adicional que assegure a plena concretização do regime jurídico estabelecido.

Nestes termos, ouvidos os serviços e os organismos competentes,

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 19 de julho que estabelece o Regime das Atividades de Recreio e Turismo Náutico e da sua exploração económica, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição da República;

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar e Ministro do Turismo e Transporte, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

As embarcações abrangidas pelo presente Regulamento devem regularizar a sua situação no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 24/2023, de 12 de outubro, que aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar e do Ministro do Turismo e Transportes, aos 23 de setembro de 2025. — O Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* e o Ministro do Turismo e Transportes, *José Luís Sá Nogueira*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Regulamento da Náutica de Recreio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto as regras aplicáveis à náutica de recreio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as embarcações de recreio («ER»), aos respetivos equipamentos e materiais, qualquer que seja a sua classificação, bem como aos seus utentes, sejam ou não responsáveis pela sua condução ou navegação.

Artigo 3.º

Entidade responsável pela classificação, arqueação e certificação de ER

1. A Administração Marítima é a entidade responsável pela classificação, arqueação e por zelar pelo cumprimento das condições de segurança das ER.
2. As ER serão classificadas de acordo com os critérios definidos no Capítulo II do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho.
3. O certificado nacional de arqueação é o que consta no modelo n.º 3 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Taxas

As taxas a cobrar pela Administração Marítima relativas à prestação de serviços públicos à náutica de recreio estão previstas no Quadro n.º 1 do Anexo 2 ao Decreto-lei n.º 45/2008, de 22 de dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo Portuário, retificado em 23 de março de 2009, para o qual se remete.

Artigo 5.º

Garante pelas regras internacionais relativas à lotação, segurança e governo das embarcações

As autoridades marítimas cabo-verdianas devem assegurar que as regras internacionais que regem as viagens de navegações costeira estabelecidas pelo Estado bandeira das ER estrangeiras e respetivos marítimos, relativas à lotação, segurança e governo das embarcações sejam levadas em conta.

CAPÍTULO II

Classificação das Embarcações de Recreio

Artigo 6.º

Classificação

1. A classificação das ER deverá ser solicitada, junto da Administração Marítima, mediante requerimento do interessado, nos serviços competentes da mesma ou no sítio eletrónico respetivo, ou junto de outra entidade devidamente credenciada para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 19 de julho.
2. O requerimento a que se refere o número anterior, deverá ser instruído, com os seguintes elementos:
 - a) Identificação do proprietário;
 - b) Declaração do construtor que contenha as características da embarcação;
 - c) Certidão do termo da vistoria de construção;
3. No caso das ER importadas, a classificação será efetuada com base na documentação emitida pelo país de origem ou de exportação (certificado de homologação, certificado do construtor ou outra documentação que contenha as características da ER).
4. Após a apresentação do requerimento a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Administração Marítima dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para apreciar os elementos instrutórios juntos e para proceder à classificação da ER para efeitos de registo.

Artigo 7.º

Reclassificação

As ER registadas antes da entrada em vigor das alterações ao Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2/2023, de 12 de janeiro, deverão ser reclassificadas aquando da realização da primeira vistoria de manutenção após a entrada em vigor do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Construção e modificação de Embarcações de Recreio

Artigo 8.º

Disposições gerais

1. A construção e a modificação de ER a efetuar em território nacional só pode ser iniciada, após a emissão de licença para tal por parte da Administração Marítima.
2. Considera-se modificação, nos termos e para os efeitos do presente capítulo, quaisquer alterações às dimensões principais da ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação velica, potência propulsora e lotação.

Artigo 9.º

Licença de construção ou modificação das ER

1. O pedido de licença de construção ou modificação deverá ser apresentado por requerimento junto da Administração Marítima, nos serviços competentes da mesma, ou no portal ou sítio eletrónico respetivo.
2. O requerimento deverá ser apresentado por parte dos construtores, ou dos proprietários, quando se trate de autoconstrução.
3. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, tendo em conta a classificação das ER, prevista no artigo 6.º do Decreto-lei 37/2015, de 29 de julho:
 - a) Tratando-se de ER com comprimento igual ou superior a 12 metros, independentemente do tipo:
 - (i) Memória descritiva pormenorizada;
 - (ii) Plano geométrico;
 - (iii) Desenho de arranjo geral, que, no caso de modificação, deve indicar os elementos a alterar;
 - (iv) Desenhos estruturais necessários para a completa definição dos trabalhos de construção e modificação;
 - (v) Cálculos de estabilidade;
 - (vi) Plano de caracterização e localização dos meios de salvação e de extinção de

incêndios;

(vii) Características do motor, linha de veios e hélices;

(viii) Plano de encanamentos;

(ix) Esquema de instalação elétrica.

b) Tratando-se de ER de tipo D, de comprimento inferior a 12 metros, ou de tipo E de comprimento igual ou superior a 5 metros, mas inferior a 12 metros

(i) Memória descritiva detalhada ou sumária, respetivamente para casos de construção ou de modificação;

(ii) Plano geométrico;

(iii) Desenho de arranjo geral, que, no caso de uma modificação, deve indicar os elementos a alterar;

(iv) Secção mestra;

(v) Outros desenhos estruturais e de estabilidade, se considerados indispensáveis pela Administração Marítima para a definição dos trabalhos.

c) Tratando-se de ER de tipo E, com o comprimento inferior a 5 metros:

(i) Memória descritiva, incluindo referências à sua estrutura e equipamento;

(ii) Desenhos de arranjo geral simplificado o qual, no caso de uma modificação, deve indicar os elementos a alterar.

4. A Administração Marítima poderá dispensar a apresentação de alguns dos documentos referidos no número anterior, quando considere que os restantes elementos que instruem o procedimento são suficientes para a atribuição da licença de construção.

5. As ER apenas poderão ser disponibilizadas no mercado, ou entrar em serviço, se não puserem em risco a saúde e a segurança das pessoas, os bens ou o ambiente, e apenas na condição de cumprirem os requisitos essenciais aplicáveis, de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo I do presente Regulamento.

6. O pedido de emissão de licença será indeferido nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho.

Artigo 10.º

Construção em série

1. A construção em série de ER e respetiva modificação está dependente da aprovação dos respetivos protótipos por parte da Administração Marítima.
2. O requerimento de aprovação do projeto de construção ou de modificação dos protótipos deverá ser instruído com os elementos exigidos no artigo anterior para o pedido de licença de construção.
3. Após a apresentação do requerimento, a Administração Marítima deverá pronunciar-se sobre o projeto apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.
4. O projeto de construção ou de modificação do protótipo de série não será aprovado, sempre que:
 - a) Não tenham disso apresentados todos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 8.º;
 - b) O projeto não cumpra os requisitos essenciais definidos no Anexo I ao presente diploma.
5. Em caso de aprovação do projeto de construção ou modificação do protótipo de série, deverá o construtor requerer a vistoria de construção do protótipo à Administração Marítima, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, sendo o mesmo sujeito às provas definidas no n.º 3 do artigo 12.º do referido diploma.
6. As vistorias para homologação dos protótipos das ER construídas em série são efetuadas de acordo com programas previamente elaborados e dados a conhecer às empresas construtoras.
7. Os protótipos consideram-se aprovados logo que seja emitido o certificado de homologação para a ER a construir em série, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho.
8. Após a emissão do certificado de homologação, deverá ser requerida a licença de construção das ER em série à Administração Marítima, fazendo menção ao número de unidades a construir.
9. Os construtores de ER construídas em série devem emitir certificados de conformidade com os protótipos para cada ER construída.

CAPÍTULO IV

Propulsão

Artigo 11.º

Potência de propulsão

A potência de propulsão, expressa em KW (kilowatt), é a potência máxima do ou dos motores instalados nas embarcações de recreio, que constituam o seu meio de propulsão principal ou auxiliar, que conste nas especificações técnicas do fabricante.

CAPÍTULO V

Identificação

Artigo 12.º

Identificação das embarcações de recreio

1. As embarcações de recreio são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.
2. O conjunto de identificação de uma embarcação de recreio deve ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se de letra designativa do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro, contendo:
 - a) Número de registo;
 - b) Letras designativas do porto de registo, conforme quadro constante no Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Registo das embarcações de recreio

Artigo 13.º

Registo

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-lei 37/2015, de 29 de julho, as ER nacionais estão obrigatoriamente sujeitas a registo, que visa a sua identificação e classificação nos termos previstos no presente Regulamento.
2. O registo previsto no número anterior compete à Administração Marítima.
3. As ER adquiridas no estrangeiro só podem ser objeto de registo definitivo mediante apresentação do documento comprovativo do desalfandegamento.

4. Os pedidos de registo devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

- a) Do termo de entrega pelo construtor, quando construídas em Cabo Verde;
- b) Da data de aquisição da propriedade da embarcação;
- c) Da sua chegada ao porto, quando adquirida ou construída no estrangeiro;

Artigo 14.º

Porto de registo

1. O porto de registo é o local da representação da Administração Marítima, no qual a ER se encontra registada.

2. A Administração Marítima deve criar condições administrativas em cada ilha para que se possa efetuar o registo das ER.

Artigo 15.º

Elementos instrutórios

1. O pedido de registo das ER deverá ser dirigido aos serviços competentes da Administração Marítima, sendo instruído pelos seguintes documentos:

- a) Identificação do proprietário;
- b) Documentação comprovativa da aquisição da titularidade da ER;
- c) Indicação do nome pretendido para a ER;
- d) Documento que comprove o número e a data da licença de construção;
- e) Declaração de conformidade do construtor ou termo da vistoria de construção, conforme aplicável.
- f) Tratando-se de ER adquirida ou importada diretamente de países terceiros pelos seus proprietários, declaração aduaneira comprovativa do desalfandegamento.
- g) Prova de que a embarcação cancelou o seu registo anterior, no caso de se tratar de uma embarcação estrangeira;

2. O pedido de registo das ER deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Classificação da ER;

- b) Características dimensionais, em específico, comprimento e boca;
- c) Lotação máxima para cada zona de navegação em que seja permitida a navegação;
- d) Cor e material de construção do casco;
- e) Cor da superestrutura;
- f) Modelo, número do casco e data de construção;
- g) Número, marca, modelo e potência do motor.

3. Apresentado o pedido, a Administração Marítima aprecia os elementos, realiza a vistoria de construção, caso se revele necessária, e emite a informação técnica para efeitos de registo, contendo as informações elencadas no número anterior.

4. Uma vez concluído o procedimento referido nos números anteriores, a Administração Marítima, no prazo de 5 dias, lavra o registo e emite o livrete, conforme o modelo n.º 1, do Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Alteração do registo

1. O registo é obrigatoriamente alterado em caso de transmissão da titularidade da ER, bem como nos casos de alteração de nome e das características principais da ER, caso implique a alteração das características técnicas ou da zona de navegação da ER.

2. O pedido de alteração de registo das ER deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação da alteração pretendida;
- b) No caso de alteração do proprietário da ER, a identificação do proprietário e os documentos ou elementos comprovativos da aquisição da titularidade;
- c) No caso de alteração do nome da ER, a indicação do nome pretendido;
- d) No caso de as alterações das características principais da ER ou da zona de navegações que implique a alteração das características técnicas, certidão da vistoria de modificação ou declaração da conformidade do construtor.
- e) No caso de as alterações técnicas implicarem a substituição de motores, documento comprovativo da respetiva compra, com indicação da marca, do modelo, da potência e do número de série.

3. Caso esteja em causa a alteração do registo de propriedade, a Administração Marítima efetua a alteração do registo e emite um novo livrete no prazo de 10 dias.

4. Caso o pedido de alteração do registo contenha um pedido de alteração das características principais ou da zona de navegação da ER, deverá ser seguido o procedimento de registo previsto no artigo anterior.

Artigo 17.º

Cancelamento do registo

1. Sem prejuízo da salvaguarda dos direitos e interesses de terceiros, o registo é cancelado, por parte da Administração Marítima, nas seguintes situações:

- a) Transferência do registo da ER para outro país;
- b) Desmantelamento da ER;
- c) Perda da ER, designadamente por naufrágio ou incêndio.

2. Uma vez efetuado o pedido, o cancelamento do registo é efetuado pela Administração Marítima no prazo de 10 dias.

Artigo 18.º

Número de registo

1. A cada registo efetuado é atribuído, pela Administração Marítima, um número oficial que obedeça ao seguinte:

- a) Os números deverão ser atribuídos por ordem natural;
- b) Em todos os casos de cancelamento de um registo, o número de registo cancelado não volta a ser utilizado.

Artigo 19.º

Formalidades do registo e emissão de livrete da embarcação

1. Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto em livro próprio, segundo o modelo nº 2, constante do Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, do qual constam as características da embarcação, o conjunto de identificação, o nome da ER e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2. Depois de concluídas as formalidades de registo, é entregue ao proprietário o livrete da embarcação, conforme modelo n.º 1, do Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, onde se transcrevem os principais elementos constante do auto referente no número anterior.

Artigo 20.º

Dispensa de registo

Estão dispensadas de registo as embarcações de apoio da embarcação principal de e para terra e que tenham as inscrições exigidas pelo presente regulamento.

Artigo 21.º

Registo provisório

1. As ER adquiridas ou construídas no estrangeiro podem ser registadas, a título provisório no consulado cabo-verdiano do local de aquisição ou construção.

2. O pedido inicial de registo provisório deverá ser instruído junto do consulado referido no número anterior, em requerimento dirigido ao respetivo cônsul, acompanhado dos seguintes elementos relativos à ER e ao requerente:

- a) Identificação do proprietário;
- b) Documentação comprovativa da aquisição da titularidade da ER;
- c) Declaração escrita de conformidade ou certificado do construtor, local e data de construção;
- d) Livrete, título de propriedade e certificado de arqueação;
- e) Relatório de vistoria;
- f) Certificado de cancelamento do registo anterior;

3. O registo é concedido ou recusado por meio de auto lavrado no consulado, o qual, em caso de deferimento, deve conter:

- a) Nome e demais elementos de identificação da ER;
- b) Classificação da ER e características e dimensões principais;
- c) Identificação do domicílio do proprietário;

d) Lugar e datas de vistorias da ER, se aplicável.

4. A recrusa de registo deve ser devidamente fundamentada.

5. Uma vez lavrado o registo, deverá o consulado emitir o respetivo certificado.

6. O consulado deverá comunicar, no prazo de 5 dias, o registo provisório efetuado à Administração Marítima.

7. Após a chegada da ER a Cabo Verde, o proprietário dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias para entregar os restantes documentos exigidos para o registo da ER, findo o qual o registo provisório caduca.

8. O requerente pode solicitar, uma única vez e por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, a prorrogação do prazo referido no número anterior, desde que comprove a impossibilidade de entrega dos documentos em falta no prazo inicialmente estipulado.

CAPÍTULO VII

Importação de Embarcações de Recreio

Artigo 22.º

Importação de Embarcações de Recreio

As regras deste capítulo aplicam-se a todas as pessoas, individuais ou coletivas, armadores de marinha de comércio e pesca, proprietários de embarcações de recreio, que pretendam legalizar, por motivo de importação de um país estrangeiro uma embarcação ou outro material flutuante para efetuar o registo sob a bandeira nacional.

Artigo 23.º

Procedimento da importação das embarcações de recreio

1. Às embarcações de Recreio serão emitidas:

a) Informação para efeito de Registo de embarcação de recreio, no caso das embarcações Tipo A, B ou C;

b) Declaração para Registo, no caso das embarcações Tipo D ou E.

2. Após o registo das embarcações devem os proprietários/armadores, ou os seus representantes legais, requerer a emissão de todos os restantes certificados que as embarcações devam dispor.

Artigo 24.º

Importação Temporária

1. As ER estrangeiras podem permanecer em águas nacionais, sob o regime de importação temporária, nos termos e pelo período estabelecido no art.º 28 do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho.
2. Entende-se por importação temporária o regime aduaneiro que permite a utilização em território aduaneiro de Cabo Verde de embarcações de recreio importadas com isenção total ou parcial de direitos e outros encargos, para fins específicos, e a sua reexportação num prazo determinado sem terem sofrido qualquer alteração para além da depreciação normal resultante da utilização que lhes seja dada.
3. O proprietário das embarcações deverá solicitar à Administração Marítima autorização de importação apresentando os seguintes documentos:
 - a) Certificado de registo anterior ou em vigor;
 - b) Certificado de compra e venda ou outro documento comprovativo de transmissão de propriedade com reconhecimento notarial do país de compra;
 - c) Certificado de lotação mínima.
4. A Administração Marítima tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o pedido.
5. Findo o prazo definido no número anterior, sem que tenha sido tomada nenhuma decisão da Administração Marítima, o pedido considera-se tacitamente deferido.
6. No que toca ao regime de importação temporária das ER aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras presentes no Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, que aprova o Código Aduaneiro, especialmente no seu artigo 481º e seguintes.

Artigo 25.º

Visita e desembaraço de embarcações estrangeiras

1. As ER estrangeiras e os navegadores de recreio estrangeiros, em portos nacionais, estão sujeitos ao controlo efetuado pelos serviços da administração marítima, da administração portuária, alfandegários, da Polícia Marítima e de Fronteiras e de saúde, nos termos da legislação aplicável.
2. A Administração Marítima, em articulação com as demais entidades intervenientes, é responsável pela definição, harmonização e coordenação dos procedimentos de entrada e saída

das embarcações de recreio a nível nacional.

3. Na primeira entrada de uma ER estrangeira em porto nacional, os serviços da administração marítima devem entregar ao comandante da ER o necessário livrete de trânsito, tal como consta do Anexo IV ao presente regulamento, a fim de o mesmo ser por ele devidamente preenchido e assinado.
4. A Administração Marítima deve preencher a capa do livrete de trânsito, colocar o visto de entrada no verso do original e remeter a cópia às autoridades de fronteira e aduaneiras.
5. Se uma ER estrangeira entrar em vários portos nacionais sem passagem intermédia por portos estrangeiros, a administração dos portos que se seguirem ao primeiro porto de entrada deve limitar-se a verificar o respetivo livrete de trânsito da ER.
6. Os comandantes das ER estrangeiras, sempre que saiam de um porto nacional, são obrigados a comunicar a saída aos serviços competentes da Administração Marítima, a qual visará o livrete de trânsito.
7. Caso o destino seja um porto estrangeiro, a saída deve ser comunicada aos serviços alfandegários e da Polícia Marítima e de Fronteiras.

CAPÍTULO VIII

Lotação, segurança e equipamento das embarcações de recreio

Artigo 26.º

Lotação das ER

1. A lotação de uma ER é fixada pela Administração Marítima no ato de registo, tomando em consideração a proposta do requerente, de acordo com o projeto de construção.
2. Mediante requerimento do interessado, a Administração Marítima pode dispensar da exigência de titularidade de carta de navegador de recreio à tripulação das ER do tipo E, nomeadamente canoas, caiaques, gaivotas, cocos ou outras embarcações similares de comprimento superior a 2,5 metros que navegam em águas abrigadas.

Artigo 27.º

Regras de navegação

1. As embarcações de recreio estão sujeitas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

2. As embarcações de recreio devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

Artigo 28.º

Equipamentos das embarcações de recreio

1. Os equipamentos das ER, no que diz respeito aos meios de salvação e de segurança, aos aparelhos e aos meios de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros, são os constantes do Anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. As ER devem possuir os equipamentos adequados à zona de navegação que determinou a sua classificação.

3. Sempre que as ER se encontrarem a navegar em zonas de navegação mais restritas, os meios de salvação e de radiocomunicações exigidos são os previstos para as respetivas zonas.

4. Os equipamentos radioelétricos das embarcações deverão cumprir o disposto no Decreto-lei n.º 17/2001, de 10 de setembro.

CAPÍTULO IX

Habilitação para Governo de Embarcações de Recreio

Artigo 29.º

Obtenção e renovação de carta de navegador de recreio

1. Aos interessados na obtenção de carta de navegador de recreio, constante do Anexo VI deste diploma, é exigido a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia de BI/CNI;
- b) Cópia de NIF;
- c) Certificado de frequência de escolaridade obrigatória;
- d) Atestado médico;
- e) Certificado de aprovação em exame de natação e remo emitido pela Administração Marítima;
- f) Autorização de quem exerce o poder paternal, caso se trate de menor.

2. O requerimento de admissão ao exame para obtenção da carta é dirigido pelo interessado à Administração Marítima, devendo conter os seguintes elementos:

a) Dados pessoais;

b) Números e validade dos documentos de identificação;

c) Data;

d) Contactos: email e telefone;

e) Pedido;

f) Assinatura;

g) Indicação dos documentos que o acompanham;

3. A renovação das cartas faz-se mediante requerimento do interessado dirigido à Administração Marítima, acompanhado da carta a renovar e do atestado médico comprovativo das capacidades físicas necessárias para continuar a atividade.

4. A emissão de segundas vias processa-se mediante requerimento, e, no caso de deterioração, acompanhado da carta a substituir.

Artigo 30.º

Formação de navegadores de recreio

1. Para além das condições gerais para a atribuição da carta de navegador de recreio, definidas no n.º 1 e 2 do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho a anteceder ao exame para a obtenção de carta de navegador de recreio, a Administração Marítima deve sujeitar os candidatos a uma formação de navegadores de recreio.

2. As ER a serem utilizadas neste âmbito devem ter inscrito, em ambos os bordos do costado e a meio da embarcação, a palavra «formação», a preto sobre fundo branco, inscrita num retângulo de 0,1m x 0,9m para embarcações com comprimento inferior a 6m e de 0,2m x 1,8m para as restantes embarcações.

Artigo 31.º

Entidades Formadoras

1. A formação dos navegadores de recreio é da competência de escolas e outras entidades credenciadas para o efeito, nos termos do presente regulamento, adiante designadas por entidades formadoras.

2. É competente para o credenciamento de entidades formadoras e para análise dos respetivos processos de candidatura a Administração Marítima.

3. O pedido de credenciação como entidade formadora é submetido à Administração Marítima, devendo ser instruído pelos seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente;

b) Indicação dos cursos que se propõe ministrar;

c) Título de aquisição, arrendamento ou cedência de instalações próprias adequadas à formação, incluindo apoio administrativo e funcional;

d) Comprovativo da disponibilidade permanente de embarcações, equipamento e material pedagógico necessário e adequado à formação teórica e prática;

e) Identificação de um coordenador técnico-pedagógico e de formadores em número suficiente, titulares de carta de categoria A ou equivalente e com comprovada experiência técnica, profissional e pedagógica.

4. Os elementos que acompanham o requerimento são objeto de análise por parte da Administração Marítima, podendo esta solicitar às entidades requerentes todos os esclarecimentos necessários à instrução do processo.

5. Após análise, e em caso de aprovação do processo de candidatura, a Administração Marítima procede à credenciação da entidade formadora para ministrar os cursos aprovados, nas instalações e com as embarcações constantes no processo de candidatura.

6. É obrigatória a celebração, por parte da entidade formadora, de contrato de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os danos sofridos por formandos no decurso da formação prática.

Artigo 32.º

Validade da credenciação

1. A credenciação deverá ser renovada a cada cinco anos, devendo o pedido de renovação ser requerido à Administração Marítima com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de termo da validade da credenciação existente.

2. A não apresentação do pedido de renovação no prazo previsto determinará a sua tramitação como um novo pedido de credenciação.

3. Se deixarem de se verificar os requisitos que conduziram à sua atribuição ou forem detetadas

irregularidades suscetíveis de comprometer a qualidade da formação, a credenciação é suspensa pelo período necessário à sua regularização, não podendo a suspensão exceder o prazo máximo de 6 (seis) meses.

4. Caso a entidade formadora não supra os requisitos em falta ou não corrija as irregularidades detetadas no prazo que lhe for determinado, a credenciação é cancelada.

Artigo 33.º

Cursos de formação

1. As entidades formadoras podem ministrar os cursos para os quais estejam credenciadas apenas nos locais, espaços e com equipamentos autorizados.

2. As entidades formadoras devem organizar, para cada tipo de curso, um processo com o respetivo conteúdo pedagógico, o qual deverá incluir:

a) O programa do curso;

b) Uma memória descritiva da capacidade técnica e pedagógica, bem como de uma listagem nominal e experiência náutica dos formadores que vão ministrar esse tipo de curso.

c) A organização curricular dos módulos didáticos que compõem o programa do curso, incluindo a sua carga horária, sumários descritivos, objetivos pedagógicos em termos de saberes a adquirir e capacidades de desempenho a alcançar pelo formando;

d) O horário tipo da formação;

e) Um calendário previsional dos cursos que se propõem realizar no período de vigência da credenciação;

f) Memória descritiva da bibliografia e outros materiais pedagógicos de apoio a ser disponibilizada aos formandos pela entidade formadora;

g) O inventário de materiais, equipamentos e simuladores utilizados durante a formação teórico e prática.

3. As entidades formadoras devem organizar, por cada curso, um processo administrativo-pedagógico constituído por:

a) A identificação clara da ação formativa de que se trata, de que consta o nome da ação, as datas em que foi ministrada, o local em que foi desenvolvida a ação, o nome dos formadores e dos formandos;

- b) Uma lista de sumários e respetivas cargas horárias de cada um dos módulos;
- c) As fichas de inscrição de cada um dos formandos que frequentaram o curso;
- d) Cópia das licenças de aprendizagem;
- e) Certificados de habilitações literárias;
- f) Atestados médicos dos formandos;
- g) As folhas de presenças, rubricadas por sessão ou módulo por cada um dos formandos e pelos formadores;
- h) Avaliações formativas que permitam aferir a qualidade do ensino ministrado e da sua conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

4. Os conteúdos programáticos a ministrar pelas entidades formadoras são definidos por regulamento a aprovar pela Administração Marítima.

Artigo 34.º

Coordenador técnico-pedagógico da entidade formadora

Compete ao coordenador técnico-pedagógico da entidade formadora:

- a) Coordenar as ações de formação;
- b) Garantir o cumprimento dos requisitos de formação estipulados;
- c) Assegurar a organização do processo administrativo-pedagógico dos cursos;
- d) Organizar o processo administrativo dos exames.

Artigo 35.º

Cursos de navegador de recreio

1. Os cursos ministrados para cada uma das categorias deverão ser constituídos por aulas teóricas e práticas.
2. A duração e conteúdo dos cursos é definida por regulamento a aprovar por parte da Administração Marítima.

CAPÍTULO X

Tripulação e desembarço das ER

Artigo 36.º

Tripulantes profissionais

A relação laboral entre o proprietário e o marítimo contratado rege-se pelo Regime Jurídico de Trabalho por Conta de Outrem, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Atividades Marítimo-turísticas

Artigo 37.º

Licença para o exercício das atividades marítimo-turísticas

1. O exercício de atividades marítimo-turísticas, previstas no n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, carece de licença a atribuir pela Autoridade Turística.
2. Deverá ser apresentado requerimento à Autoridade Turística, nos serviços competentes da mesma, ou no portal ou sítio eletrónico respetivo, com os seguintes elementos:
 - a) A identificação do requerente e indicação da sua residência ou sede;
 - b) Descrição da atividade a desenvolver, com referência da modalidade de exercício e dos equipamentos a utilizar;
 - c) As zonas onde pretende operar e locais de embarque a utilizar;
 - d) A identificação das embarcações.
3. O pedido deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento de identificação;
 - b) Certidão do registo comercial, cujo objeto refira o exercício da atividade marítimo-turística, no caso de se tratar de uma sociedade comercial, ou declaração de início de atividade, no caso de se tratar de pessoa singular.
 - c) Documento comprovativo dos seguros previstos;
 - d) Cópia dos certificados de lotação de segurança das embarcações a utilizar, quando aplicável.
4. O documento comprovativo dos seguros necessários poderá ser apresentado com o pedido de licenciamento ou em momento posterior, mas sempre antes da emissão da respetiva licença.

5. Após a apresentação do requerimento, deverá ser seguido o procedimento previsto nos artigos 64.º e seguintes do Decreto-lei 37/2015, de 29 de julho.

Artigo 38.º

Registo nacional dos operadores marítimo-turísticos

Deverá ser criado e mantido atualizado um registo nacional de operadores marítimo-turísticos, contendo os elementos decorrentes do seu licenciamento ou relacionados com o exercício da sua atividade.

Artigo 39.º

Equipamentos das embarcações utilizadas nas atividades marítimo-turísticas

1. As Embarcações devem dispor de meios de salvamento e de sinalização pirotécnicos a bordo conforme a tripulação e a lotação de segurança estabelecida no seu ato de registo.
2. A tripulação e os passageiros embarcados devem, no embarque e no desembarque, envergar os coletes de salvação a serem obrigatoriamente distribuídos pela tripulação.
3. A vistoria inicial de licenciamento, prevista no artigo 66.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho para o exercício de atividades marítimo-turísticas, inclui uma vistoria aos meios de salvamento e de sinalização pirotécnicos.
4. Os navios de recreio, de comércio ou de pesca utilizados nas atividades marítimo-turísticas, estão sujeitos ao cumprimento do estabelecido no Código Marítimo de Cabo Verde.
5. As ER utilizadas no âmbito de atividades marítimo turísticas devem cumprir o previsto no artigo 28.º do presente Regulamento e, bem assim, os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo VII ao presente regulamento.
6. Sempre que sejam utilizadas, nas atividades marítimo-turísticas, ER com uma lotação superior a 12 pessoas, poderá a Autoridade Turística, exigir o cumprimento de condições adicionais de segurança.
7. As motas de água com menos de 85 kw de potência, dotadas de sistema de corte de tração à distância, usadas em águas interiores ou em circuito devidamente sinalizado, balizado e supervisionado, desde que apoiadas por embarcação de assistência, podem estar equipadas apenas com auxiliares de flutuação individual que cumpram com os requisitos de segurança definidos pelas normas EN ISO 12402-4 ou EN ISO 12402-5, ou equivalentes.

Artigo 40.º

Embarcações de assistência

1. Os operadores marítimo-turísticos que apenas utilizem embarcações dispensadas de registo e motas de água devem dispor de embarcações, com motor, prioritariamente destinadas a assistência das restantes.
2. Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho consideram-se dispensadas de registo, as pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente botes, charutos, barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo.
3. Desde que assegurem meios alternativos de assistência, os operadores marítimo-turísticos que apenas utilizem embarcações dispensadas de registo e motas de água, não estão obrigados a cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo nas seguintes situações:
 - a) Navegações em locais em que a utilização de uma embarcação de recreio não seja possível, por impossibilidade física da mesma poder navegar.
 - b) Navegação em águas interiores ou no mar até uma distância não superior a 300 metros da linha da costa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores marítimo-turísticos devem dispor de um meio de comunicação que permita uma chamada de socorro e devem garantir, por si ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro em toda a zona de navegação autorizada.

Artigo 41.º

Embarcações de apoio

1. Podem ser utilizadas embarcações de apoio à embarcação principal utilizada na atividade marítimo-turística.
2. As embarcações de apoio devem ser averbadas no título de registo de propriedade da embarcação principal, após vistoria e aprovação por parte da Administração Marítima.
3. As embarcações de apoio devem estar sob o governo de pessoa titular de navegador de recreio titular de carta de categoria suficiente para a embarcação em causa, podendo esta pertencer à tripulação da embarcação principal, desde que a sua afetação à embarcação de apoio não contrarie as normas mínimas de segurança da embarcação principal, quando fundeada.

4. A Administração Marítima pode restringir as situações de utilização das embarcações de apoio, atendendo, designadamente, às suas características, aos locais de operação e condições meteorológicas.

Artigo 42.º

Inscrições

1. As embarcações, quando utilizadas nas atividades marítimo-turísticas, devem dispor de uma placa sinalética, bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «MT».
2. As embarcações de assistência devem dispor de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «EA».
3. As embarcações utilizadas no âmbito de serviço de táxi marítimo devem dispor de placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «Táxi».
4. As embarcações de apoio devem dispor de uma inscrição no costado, constituída pelo nome da embarcação principal a que pertencem, seguida da palavra «APOIO».
5. As inscrições contidas nas placas sinaléticas a que se referem os números anteriores devem ser em letra de cor contrastante, com mínimo de 14 cm de altura, 6 cm de largura e traço de 2 cm.
6. As inscrições referidas no parágrafo anterior não podem sobrepor-se ou ocultar o conjunto de identificação das embarcações, o qual deve ser sempre visível e obedecer às regras referentes ao registo de embarcações.

Artigo 43.º

Vistorias

As ER só podem iniciar atividade marítimo-turística depois de efetuada a vistoria de construção e posterior registo.

Artigo 44.º

Vistoria de construção

1. A vistoria de construção tem lugar antes do primeiro registo da ER e tem por finalidade verificar:
 - a) Se a construção da ER obedece ao projeto apresentado pelo interessado; e
 - b) O estado de funcionamento do equipamento.

2. Os construtores de ER construídas em série, estão obrigados a emitir, para cada ER construída, certificados de conformidade com os protótipos de construção em série, antes da vistoria de construção que precede ao primeiro registo

3. Às vistorias de construção aplica-se o disposto no artigo 67.º do Decreto-lei n.º 28/2016, de 12 de abril, conjugada com demais regras previstas no Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 45.º

Vistoria de modificação

1. A vistoria de modificação tem lugar quando ocorre alteração do registo devido a modificações técnicas ou estruturais da embarcação e inclui a respetiva arqueação.

2. As modificações técnicas ou estruturais referidas no número anterior devem ser previamente requeridas à Administração Marítima, a autoridade competente para as autorizar.

3. Concluídas as modificações técnicas e estruturais, a mesma Administração, ou entidade em quem delega poderes, verifica se tais modificações obedecem ao que foi autorizado, tendo em vista a alteração do registo da ER.

Artigo 46.º

Vistoria de manutenção

1. A primeira vistoria de manutenção realiza-se num prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro registo da ER, sendo as subsequentes realizadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e comportam as seguintes verificações:

a) Funcionamento do aparelho propulsor, dos motores auxiliares, da instalação elétrica, dos meios de esgoto, dos meios de combate a incêndios, dos meios de comunicações e alertas de socorro e do estado de manutenção dos meios de salvação e ajuda à navegação, bem como a existência de procedimentos a adotar em situações de emergência dos quais devem ser informados os passageiros;

2. A Administração Marítima pode mandar pôr em seco a embarcação sempre que existirem motivos fundamentados que o justifiquem.

3. A validade da vistoria de manutenção é de 2 (dois) anos a contar da data da sua realização, podendo ser realizada nova vistoria antes desse período, caso existirem razões que a justifiquem.

Artigo 47.º

Vistorias extraordinárias

1. As ER estão sujeitas a vistorias extraordinárias:

- a) Por determinação de uma autoridade judicial, mediante apresentação de documento comprovativo e na presença de pelo menos um funcionário do tribunal; ou
- b) Por despacho fundamentado da Administração Marítima, perante indícios de factos que possam colocar em perigo a segurança da navegação ou para prevenir a contaminação dos recursos hídricos

Artigo 48.º

Seguro de responsabilidade civil dos operadores marítimo-turísticos

1. Os operadores marítimo-turísticos são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, destinado os danos decorrentes da sua atividade.

2. Os contratos de seguro têm em conta as zonas de navegação que as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos estejam autorizadas a praticar.

3. O capital mínimo obrigatório para este seguro é de:

- a) 5.513.500,00 Escudos para os operadores marítimo-turísticos que utilizem embarcações dispensadas de registo;
- b) 11.027.000,00 Escudos por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que utilizem embarcações que embarquem até 12 pessoas, excluindo a tripulação;
- c) 22.054.000,00 Escudos por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que utilizem embarcações que embarquem de 12 a 30 pessoas, excluindo a tripulação;
- d) 27.567.500,00 Escudos por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que utilizem embarcações que embarquem mais de 30 pessoas, excluindo a tripulação.

5. Excluem-se garantia de seguro os danos causados:

- a) Aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respetivas apólices;
- b) Aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas anteriormente, assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico.

6. Excluem-se igualmente da garantia de seguro:

- a) Os danos causados às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;
- b) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;
- c) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;
- d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular, os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
- e) Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou atos de pirataria;
- f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;
- g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza.

7. O contrato de seguro de responsabilidade civil pode incluir uma franquia, a qual não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

8. Uma vez satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- a) Dolosamente tenham provocado o acidente;
- b) No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitido por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de

salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

c) Ajam sob influência de álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

9. Os contratos de seguro garantem apenas as responsabilidades pelos danos resultantes de sinistros ocorridos durante o período de vigência, se reclamadas nos prazos fixados nas respetivas apólices.

10. O contrato de seguro pode cobrir as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos na atividade, desde que as mesmas respeitem os princípios estabelecidos no presente diploma.

11. Os documentos comprovativos dos seguros previstos neste diploma devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que solicitados.

Anexo I

(a que se refere o artigo 9.º)

Requisitos essenciais das Embarcações de Recreio

1. Proteção contra quedas à água e meios de retorno a bordo

A embarcação deve ser concebida de forma a minimizar o risco de quedas à água e a facilitar o retorno a bordo.

Os meios de retorno a bordo devem ser acessíveis a uma pessoa que se encontre na água ou poder ser por ela utilizados, sem ajuda.

2. Visibilidade a partir da posição do governo

Nas embarcações de recreio, a principal posição de governo deve proporcionar ao piloto uma visibilidade panorâmica, de 360.º, em condições normais de utilização (velocidade e carga).

3. Estrutura

A escolha e combinação dos materiais, e as características de construção devem garantir que a embarcação seja sólida sob todos os pontos de vista.

4. Flutuabilidade

A embarcação deve ser construída de forma a conferir-lhe as características de flutuabilidade adequadas ao tipo de embarcação. Todas as ER de casco múltiplo que sejam suscetíveis de se voltar devem dispor de uma flutuabilidade suficiente para continuarem a flutuar em posição

invertida.

As embarcações com menos de seis metros de comprimento, suscetíveis de alagamento devem ser equipadas com uma reserva de flutuabilidade adequada que lhes permita flutuar em caso de alagamento.

5. Aberturas no casco, convés e superestrutura

As aberturas no casco, no convés e na superestrutura, quando fechadas, não devem comprometer a integridade estrutural da embarcação ou a sua estanquidade.

As janelas, vigias, portas e tampos de escotilha devem resistir à pressão da água suscetível de se fazer sentir no local em que se encontram, bem como às cargas concentradas a que possam ser sujeitas pelo peso das pessoas que se desloquem no convés.

Os acessórios destinados a permitir a entrada e saída da água através do casco abaixo da linha de flutuação correspondente à carga máxima recomendada da embarcação, devem ser equipados com dispositivos de fecho de fácil acesso.

6. Alagamento

Todas as embarcações devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo o risco de afundamento.

Se aplicável, deve ser dada especial atenção:

- (i) Às cabanas e poços, que devem ser autoescoantes ou dispor de outros meios que impeçam a entrada de água no interior da embarcação;
- (ii) Aos dispositivos de ventilação;
- (iii) À remoção de água por bombas adequadas ou outros meios.

7. Carga máxima

A carga máxima (em quilogramas) recomendada (combustível, água, provisões, equipamento diverso e pessoas) para a qual a embarcação foi concebida, deverá ser determinada em função do tipo de embarcação, da estabilidade e bordo livre e da flutuabilidade.

8. Evacuação

Todas as embarcações de recreio de casco múltiplo habitáveis que seja suscetíveis de se voltar devem dispor de meios de evacuação eficazes se a embarcação se voltar. Caso estejam disponíveis meios de evacuação a utilizar na posição invertida, esses meios não podem

comprometer a estrutura, estabilidade e flutuabilidade, quer a embarcação de recreio se encontre em posição normal ou invertida.

Todas as embarcações de recreio habitáveis devem dispor de meios de evacuação eficazes em caso de incêndio.

9. Ancoragem, amarração e reboque

Todas as embarcações, em função das suas características, devem ser equipadas com uma ou mais pontos de ancoragem ou outros meios capazes de suportar com segurança as cargas de ancoragem, amarração e reboque.

10. Motores e compartimentos do motor

10.1. Motor interior

Os motores interiores devem ser instalados dentro de um compartimento fechado e isolado das áreas de alojamento de forma a reduzir ao mínimo o risco de incêndio ou alastramento do fogo e os riscos devidos a emanações tóxicas, calor, ruído ou vibração nas áreas de alojamento.

As partes e acessórios do motor que exijam inspeção e/ou manutenção frequentes devem ser facilmente acessíveis.

Os materiais isolantes do interior do compartimento do motor devem ser incombustíveis.

10.2 Ventilação

O compartimento do motor deve ser ventilado. Devem ser minimizadas as entradas de água através de quaisquer aberturas do compartimento do motor.

10.3. Peças expostas

Quando o motor não estiver protegido por uma cobertura ou pelo próprio invólucro, as peças expostas que tenham movimento ou que atinjam temperaturas elevadas e possam causar danos pessoais devem estar devidamente resguardadas.

10.4 Arranque dos motores de propulsão fora de borda

Todos os motores de propulsão fora da borda instalados em qualquer embarcação devem possuir um dispositivo que evite que o motor arranque quando embraiado, exceto:

- (i) Quando o motor produzir menos de 500 Newtons (N) de impulso estático;
- (ii) Quando o motor possuir um dispositivo de restrição da aceleração que limite o impulso a 500 N no momento do arranque.

10.5 Motas de água funcionando sem condutor

As motas de água devem ser concebidas com um dispositivo automático de corte da corrente do motor de propulsão ou com um dispositivo automático que permita à embarcação efetuar um movimento circular para a frente a baixa velocidade, quando o condutor desça deliberadamente ou caia à água.

10.6 Os motores de propulsão fora de borda controlados por comando de punho devem estar equipados com um dispositivo de paragem de emergência que pode ser ligado ao piloto.

11. Sistema de combustível

11.1 Generalidades

Os dispositivos e equipamentos de enchimento, armazenamento, ventilação e abastecimento de combustível devem ser concebidos e instalados de forma a minimizar os riscos de incêndio e explosão.

11.2. Reservatórios de combustível

Os reservatórios, tubagens e condutas de combustível devem estar fixados e separados ou protegidos de quaisquer fontes de calor importantes. O material dos reservatórios e o método de construção dos mesmos devem estar de acordo com a respetiva capacidade e o tipo de combustível utilizado.

Os locais ocupados por reservatórios de gasolina devem ser ventilados.

Os reservatórios de gasolina não devem ser integrados no casco e devem ser:

- a) Protegidos contra o incêndio de qualquer motor e de qualquer outra fonte de inflamação;
- b) Separados dos espaços reservados à vida a bordo.

Os reservatórios de gasóleo podem ser integrados no casco.

12. Sistema elétrico

Os sistemas elétricos devem ser concebidos e instalados de forma a assegurar o funcionamento adequado da embarcação em condições normais de utilização e a minimizar o risco de incêndio e de eletrocussão.

Todos os circuitos elétricos, excetuando os circuitos de arranque do motor alimentados por baterias, devem permanecer seguros quando expostos a sobrecargas.

Os circuitos de propulsão elétrica não devem interagir com outros circuitos elétricos de tal modo que algum deles deixe de funcionar como previsto.

Deve ser assegurada ventilação para evitar a acumulação dos gases explosivos eventualmente emitidos pelas baterias.

As baterias devem ser fixadas com solidez e protegidas contra a entrada de água.

13. Sistema de governo

13.1. Generalidades

Os sistemas de governo e de controlo de propulsão devem ser concebidos, construídos e instalados de forma a permitir a transmissão da força de manobra em condições previsíveis de funcionamento.

13.2. Dispositivos de emergência

Todos os veleiros de recreio e embarcações de recreio com motor de propulsão única diferentes dos veleiros que disponham de um sistema de comando do leme à distância devem estar equipados com um dispositivo de emergência que permita dirigir a embarcação de recreio a velocidade reduzida.

14. Aparelhos a gás

Os aparelhos a gás para uso doméstico devem possuir dispositivos de exaustão de vapores e ser concebidos e instalados de modo a evitar fugas e riscos de explosão e a poder ser sujeitos a verificação de estanquidade. Os materiais e componentes devem ser adequados ao gás utilizado e capazes de resistir aos esforços e às condições ambientais próprias do meio marinho.

Cada aparelho a gás destinado, pelo fabricante, à utilização para a qual é usado deve ser instalado de acordo com as instruções do fabricante. Cada aparelho a gás deve ser alimentado pelo sistema de distribuição através de canalização própria e controlado por um dispositivo de corte próprio. Deve ser prevista uma ventilação adequada para evitar riscos devidos a fugas de gás e aos produtos de combustão.

Todas as embarcações que disponham de uma instalação de gás permanente devem possuir um compartimento destinado ao armazenamento das botijas de gás. Esse compartimento deve estar isolado dos alojamentos, ser apenas acessível a partir do exterior e dispor de ventilação para o exterior, de forma a assegurar a evacuação do gás. Em especial, todas as instalações de gás permanentes devem ser ensaiadas após a instalação.

15. Proteção contra incêndios

15.1. Generalidades

O tipo de equipamento instalado e a configuração da embarcação devem ter em conta o risco de deflagração e propagação de incêndios. Há que ter em especial atenção as áreas que circundam os aparelhos que produzem chama, as zonas de temperatura elevada, os motores e máquinas auxiliares, os derrames de óleos ou combustíveis e as canalizações de óleos e de combustível não protegidas, bem como a passagem de cabos elétricos especialmente afastados de fontes de calor e zonas quentes.

15.2. Equipamento de combate a incêndios

As embarcações de recreio devem estar munidas de equipamento de combate a incêndios adequado ao risco de incêndio, devendo indicar-se a posição e a capacidade do equipamento de combate a incêndios adequado ao risco de incêndio.

As embarcações não devem entrar em serviço enquanto não estiver instalado o equipamento de combate a incêndios adequado.

Os compartimentos dos motores a gasolina devem estar protegidos por um sistema de extinção de incêndio que evite a necessidade de abrir o compartimento em caso de incêndio.

Os extintores portáteis, quando instalados, devem estar colocados em locais de fácil acesso e um deles deve estar posicionado de forma a poder ser facilmente alcançável a partir da principal posição de governo da embarcação de recreio.

16. Luzes de sinalização, sinais visuais e sinais sonoros

As luzes de navegação, sinais visuais e sinais sonoros que estejam instalados devem estar em conformidade com a regulamentação do COLREG 1972 (Regulamentos Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar) ou do CEVNI (Código Europeu das Vias Navegáveis Interiores), consoante o caso.

17. Prevenção de descargas e instalações destinadas a facilitar a entrega dos resíduos em terra

As embarcações devem ser construídas de modo a impedir o derrame accidental de poluentes (óleos, combustíveis, etc.) na água.

As instalações sanitárias das embarcações de recreio devem estar ligadas apenas a um sistema de tanques de retenção ou a um sistema de tratamento de águas.

As embarcações de recreio com tanques de retenção instalados devem ser equipadas com uma

ligação de descarga normalizada que permita ligar os tubos dos meios de receção à tubagem de descarga da embarcação de recreio.

Além disso, as tubagens de evacuação de detritos de origem humana que atravessem o casco devem ser equipadas com válvulas que possam ser seladas na posição fechada.

Anexo II

(a que se refere o artigo 12.º)

Letras designativas dos portos de registo das ER

Portos	Letras
Santiago	ST
Fogo	FG
Brava	BR
Maio	MA
S. Vicente	SV
Santo Antão	SA
São Nicolau	SN
Boavista	BV
Sal	SL



Anexo III

(a que se referem os artigos 3.º, 15.º e 19.º)

Modelo n.º 1

Livrete



REPÚBLICA DE CABO VERDE

EMBARCAÇÃO DE RECREIO

LIVRETE

Nº _____

INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO

DIREÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA MARÍTIMA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO, REGISTO E INSCRIÇÃO MARÍTIMA

(Selo branco com rubrica do responsável máximo da entidade que procedeu ao registo)



TRANSCRIÇÃO DO REGISTO ORIGINAL

A fls. _____, livro nº _____, sob o nº _____, fica
registada a embarcação de recreio denominada _____
_____, da qual é proprietário _____
_____, residente em _____
_____, tipo e zona _____
_____, comprimento _____, boca _____,
pontal _____, tonelagem _____,
lotação _____, material do casco _____,
côr do casco _____, côr da superestrutura _____.
Modelo _____, nº _____, data de construção _____.
Motor (marca, nº, tipo, potência, r.p.m. e combustível) _____
_____.
Meios de salvação _____.
Meios de esgoto _____.
Meios de extinção de incêndios _____.
_____.



Meios de comunicação _____

Outros Registros

1.	2.
Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____
3.	4.
Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____
5.	6.
Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____

7.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	8.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____
9.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	10.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____
11.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____	12.	Data: _____ / _____ / _____ _____ _____ _____ _____ _____



O livrete como certificado de navegabilidade perde a validade se não forem efetuadas as vistorias (casco, propulsão, comunicações, meios de salvação, esgotos e extinção de incêndios) previstas na lei.

A- Informações legislativas importantes para a náutica de recreio

Decreto-Lei nº 34/98 – Regulamento das Capitanias de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 37/2015, de 29 de julho (Regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica), alterado pelo Decreto-lei nº 2/2023, de 12 de janeiro.

Decreto-Lei nº 34/98 – Regulamento das Capitanias de Cabo Verde

- Art. 21º, Decreto-Lei nº 34/98, embarcações de recreio – são as que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

Decreto-Lei nº 37/2015, de 29 de julho (Regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica), alterado pelo Decreto-lei nº2/2023, de 12 de janeiro.

- Artigo 6º - Classificação das embarcações de recreio quanto à zona de navegação:
 - a) Tipo A – embarcações para navegação oceânica, concebidas e adequadas para navegar sem limite de área e sem restrições;
 - b) Tipo B – embarcações concebidas e adequadas para navegar até 200 (duzentas) milhas da costa;
 - c) Tipo C - embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira desde que até 60 (sessenta) milhas do porto de abrigo;
 - d) Tipo D - embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira até 20 (vinte) milhas de um porto de abrigo e 6 (seis) milhas da costa;
 - e) Tipo E - embarcações concebidas e adequadas para navegarem junto à costa e em águas abrigadas.
- Artigo 7º – Embarcações para navegação em águas abrigadas
 - 1- As ER do tipo E movidas á vela ou a motor podem navegar até 3 (três) milhas da costa e 6 (seis) milhas de um porto de abrigo, desde que as condições meteorológicas o permitam em condições de segurança.
 - 2 – As ER do tipo E movidas exclusivamente a remos não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa.
 - 3 – As ER do tipo E designadas por motas de água e por pranchas motorizadas não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa nem entre o pôr e o nascer do sol.

•Artigo 24º – (Papéis de bordo e outros documentos)

1. a) Livrete da ER;
 - b) Habilitação para o comando da ER;
 - c) Apólice do seguro de responsabilidade civil;
 - d) Comprovativo da liquidação de impostos ou taxas devidas pela embarcação;
 - e) Lista de pessoa embarcadas;
 - f) Rol de tripulação;
 - g) Licença de estado da embarcação;
 - h) Certificado de operador radiotelefonista; e
 - i) Documento comprovativo das inspeções efetuadas às jangadas pneumáticas.
2.

•Artigo 25º - (Identificação das Embarcações)

1. As ER são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.
2. O conjunto de identificação de uma ER é ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se, sequencialmente, pela letra que designa o seu tipo quanto à zona de navegação, pelo numero de registo e pelas letras que designam o porto de registo.
3. O nome de uma ER é aprovado pela Administração Marítima, não sendo permitida a utilização do mesmo nome por nenhuma outra embarcação no mesmo porto de registo.

•Artigo 26º - (Inscrições exteriores)

1. As ER devem ter inscritos à popa o nome e o conjunto de identificação do registo, em caracteres bem visíveis, de cor contratante com a da embarcação e de altura igual ou superior a 6 (seis) centímetros para as embarcações do tipo D e E, e com altura igual ou superior a 10 (dez) centímetros para as dos restantes tipos, sendo a dimensão dos caracteres do nome da embarcação obrigatoriamente superior a dos caracteres do conjunto do registo.
2.

•

•Potência de propulsão – A potência de propulsão, expressa em KW (kilowatt), é a potência máxima do ou dos motores instalados nas embarcações de recreio, que constituam o seu meio de propulsão principal ou auxiliar, que conste nas especificações técnicas do fabricante, conforme definido no artigo 10 do Decreto Regulamentar de que este anexo é parte integrante.

OBS: Para melhor segurança e entendimento da náutica de recreio recomenda-se o conhecimento na integra dos Regulamentos acima mencionados.

Modelo n.º 2

Auto de registro

Folha n.º ...

Livro n.º ...

**AUTO DE REGISTO
EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

Número de Registo

Aos ... dias, do mês dedo ano deno Registo em....., na presença doe de , servindo de escrivão, foi analisado o pedido de registo de embarcação de recreio, apresentado por, residente emo qual atesta o seu direito de propriedade por.....no valor de

A referida embarcação será denominada é do tipo classe.... e destina-se à zona de atividade.....

A sua construção foi executada por na data de, sendo-lhe atribuída o n.º

O material de construção do casco é apresentando-se com o casco de cor e as superestruturas de cor....., sendo a propulsão obtida por

As dimensões, em centímetros, são: Comprimento , Boca , Pontal A arqueação é de A locação máxima fixada é de pessoas, compreendendo os seguintes tripulantes profissionais.....

Possui ainda os seguintes meios de salvação, esgotos, extinção de incêndios, comunicações e outros eletrónicos e instrumentos náuticos

Foi-lhes atribuído o indicativo de chamada

Em face das provas apresentadas e da vistoria efetuada em ... de de e , devidamente anotada no Livrete de Embarcação, é esta registada com o número.....

em ... de de ..

A Administração Marítima

AVERBAMENTOS

(VERSO)

Nota: - Sendo inscritos em averbamentos, as mudanças de residência do proprietário, alteração de nome de embarcação, transferência de propriedade, mudança de qualquer dos elementos transcritos do registo original para o livrete e o cancelamento de registo com a indicação do motivo e o novo número, se for o caso (abate, naufrágio, transferência de atividade e alteração da arqueação, transferência de Registo, etc.)

**Modelo n.º 3****Certificado nacional de arqueação****REPÚBLICA DE CABO VERDE****Certificado Nacional de Arqueação**

N.º .../.....

Emitido nos termos do Decreto-lei n.º ____/_____, de ____ de _____ e de acordo com as regras da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69).

Nome do navio	Distintivo do navio em número ou letra	Porto de registo	Data *

*Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente, ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes, conforme o caso.

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento	Boca	Pontal de construção ao meio do navio até o pavimento superior

ARQUEAÇÃO DO NAVIO

ARQUEAÇÃO BRUTA _____

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA _____.

Certifica-se que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições do Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69).

Emitido em _____, em ____ de _____ de 20 ____

(a) _____

(a) Entidade competente nos termos do Decreto-lei n.º ____/_____, de ____ de _____



ESPAÇOS INCLUÍDOS NA ARQUEAÇÃO					
ARQUEAÇÃO BRUTA			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA		
Nome do espaço	Localização	Comprimento	Nome do espaço	Localização	Comprimento
Sob o pavimento					
ESPAÇOS EXCLUÍDOS (b) Marcar com asterisco (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos			NÚMERO DE PASSAGEIROS (b) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches $N_1 =$ _____ Número de outros passageiros $N_2 =$ _____ IMERSÃO (b)		
Data e local da arqueação inicial _____					
Data e local da última arqueação _____					
OBSERVAÇÃO: Construtor <i>Comprimento fora a fora</i>					

(b) Nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69)

Anexo IV

(a que refere o artigo 25.º)

Modelo exemplar de livrete a entregar aos comandantes de ER estrangeiras:

Observações: As informações gerais constantes deste *Livrete* devem ser escritas pelo comandante da embarcação com letra bem legível (letras maiúsculas).

Anexo V

(a que se refere o artigo 28.º)

Equipamentos das Embarcações de Recreio

1. Meios de salvação:

1.1. Embarcações de resgate:

1.1.1. Os tipos A, B, C e D devem dispor de uma ou mais embarcações de resgate com capacidade conjunta suficiente para a totalidade das pessoas embarcadas.

1.2. Meios de salvação individuais:

1.2.1. Os tipos A, B, C e D devem dispor de quatro, três, dois e uma boias de salvação, respetivamente.

1.2.2. Coletes de salvação - as ER dos tipos A, B, C e D devem dispor de coletes de salvação, para adultos e crianças, em quantidade suficiente para todas as pessoas embarcadas.

1.3. Sinais visuais de socorro:

(i) fachos de mão;

(ii) paraquedas;

(iii) foguetes.

1.4. Outros meios de salvação:

1.4.1. Arneses - as ER dos tipos A, B, C e D à vela ou à vela e a motor devem dispor de três arneses de segurança com os respetivos cabos e ganchos.

1.4.2. As ER dos tipos A e B devem dispor de um radiotelefone portátil de ondas métricas (VHF) de emergência.

2. Meios de esgoto e escadas de acesso:

2.1. Os tipos A, B, C e D devem dispor de, pelo menos, duas bombas de esgoto, sendo uma delas manual e operável de um local de fácil acesso acima da linha de água.

2.2. As mesmas ER devem dispor de uma escada de acesso, da linha de água ao interior da embarcação, sempre que a distância entre o plano de água e o bordo das alhetas ou o painel de popa seja superior a 0,5 m.

3. Meios de prevenção e combate a incêndios:

3.1. As ER, excetuando as do tipo E, devem possuir a bordo e em local de fácil acesso:

3.1.1. Um extintor de 1 kg de pó químico, no caso de embarcações de boca aberta ou parcialmente aberta com motor fora de borda;

3.1.2. Um extintor de 2 kg de pó químico, junto ao compartimento do motor, no caso de ER cujo meio principal de propulsão seja motor interior e não exista sistema de autoextinção fixo;

3.1.3. Um extintor de 1 kg de pó químico no salão;

3.1.4. Um extintor de 1 kg de pó químico, junto ao fogão, na cozinha, nos casos em que a cozinha seja separada do salão.

3.2. Os extintores de pó químico podem ser substituídos por extintores equivalentes, não sendo permitida a utilização de extintores de CO (índice 2) ou de halon.

4. Instalações de gás:

4.1. As garrafas de gás devem ser instaladas fora dos locais habitáveis, de preferência à ré, em recetáculos com ventilação para o exterior.

4.2. Os recetáculos devem ter uma abertura que permita, em caso de fuga, a saída do gás para o exterior da embarcação.

4.3. As instalações de gás devem incluir um aparelho de corte do gás à instalação.

4.4. A utilização de garrafas de gás liquefeito, de peso inferior a 3 kg, é permitida no interior das ER desde que estejam ligadas diretamente aos equipamentos de queima.

5. Equipamentos de comunicação e de navegação:

5.1. ER do Tipo A (standard):

5.1.1. Equipamentos de comunicação:

(i) VHF com indicativo DSC;

(ii) MF/HF com DSC;

(iii) MMSI;

(iv) AIS classe B;

(v) Rádio baliza EPIRP;

(vi) VHF portátil water proof.

5.1.2. Equipamentos de navegação:

- (i) GPS plotter;
- (ii) Agulha magnética;
- (iii) Radar até 24 mm;
- (iv) Refletor de radar;
- (v) Navtex (opcional);
- (vi) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital)

5.2. ER do Tipo B:

5.2.1. Equipamentos de comunicação:

- (i) VHF com indicativo DSC;
- (ii) MMSI;
- (iii) AIS classe B;
- (iv) Rádio baliza EPIRP;
- (v) VHF portátil water proof.

5.2.2. Equipamentos de navegação:

- (i) GPS plotter;
- (ii) Agulha magnética;
- (iii) Radar até 24 mm;
- (iv) Refletor de radar;
- (v) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital).

5.3. ER do Tipo C:

5.3.1. Equipamentos de comunicação:

- (i) VHF com indicativo DSC;

- (ii) MMSI;
- (iii) Rádio baliza EPIRP;
- (iv) VHF portátil water proof.

5.3.2. Equipamentos de navegação:

- (i) GPS plotter;
- (ii) Agulha magnética;
- (iii) Radar até 24 mm;
- (iv) Refletor de radar;
- (v) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital)

5.4. ER do Tipo D

5.4.1. Equipamentos de comunicação:

- (i) VHF fixo;
- (ii) VHF portátil;

5.4.2. Equipamentos de navegação:

- (i) GPS portátil (opcional);

6. Instrumentos náuticos, material de navegação e publicações náuticas e outro equipamento:

6.1. Agulhas magnéticas:

6.1.1. Todas as ER devem dispor de uma agulha magnética que possa ser utilizada como agulha de governo.

6.1.2. As ER dos tipos A, B, C e D devem ter a bordo equipamento que permita, de dia ou de noite, fazer marcações azimutais.

6.2. As ER dos tipos A, B, C e D devem possuir cartas e publicações náuticas adequadas à zona em que navegam e devidamente atualizadas.

6.3. As ER dos tipos A, B, C e D devem ter um refletor de radar.

6.4. As ER devem possuir um equipamento sonoro de sinalização, nomeadamente uma buzina ou

um sino.

6.5. As ER devem possuir dois ferros de fundear, principal e sobressalente, adequados às características dimensionais.

6.6. As ER devem possuir cabos adequados para amarração e reboque.

6.7. As ER devem dispor, adicionalmente, do seguinte equipamento:

- (i) uma navalha de ponta redonda;
- (ii) uma lanterna estanque, com jogo de pilhas sobressalentes;
- (iii) uma lâmpada sobressalente num recipiente estanque, dispensável para as ER do tipo E;
- (iv) um espelho de sinalização diurno, heliógrafo, dispensável para as ER do tipo E.

7. As ER devem ter a bordo, de acordo com a sua classificação em função da zona de navegação, o seguinte equipamento de primeiros socorros:

Equipamentos de primeiros socorros:

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Ligadura de crepe de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo - pacote de 25 g - um.

Compressas esterilizadas de 10 cm x 10 cm - 12 unidades

Álcool puro - 500 cm3.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide - um tubo.

Analgesico e antipirético - 20 comprimidos.

Comprimidos contra o enjoo - 20 comprimidos.

Dedeira - uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 15 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Água oxigenada - 250 cm3.

Pensos preparados de 10 cm x 10 cm - uma caixa de 10.

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo - pacote de 25 g - um.

Compressas esterilizadas de 10 cm x 10 cm - uma caixa.

Adesivo - bobina estreita - um rolo.

Álcool puro - 500 cm3.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide - um tubo.

Água oxigenada - 3 x 250 cm3.

Pomada analgésica e antipruriginosa, tipo nupercainal - um tubo.

Analgésico e antipirético - 20 comprimidos.

Comprimidos para o enjoo - 20 comprimidos.

Comprimidos antidiarreicos - uma embalagem.

Antibiótico de largo espectro - uma embalagem.

Antiespasmódico - drageias, cápsulas ou supositórios - uma embalagem.

Dedeira - uma.

Ligadura de tronco - uma.

Ligadura de crepe ou gaze de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - duas.

Ligadura de crepe ou gaze de 15 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Anexo VI

(a que se refere o artigo 29.º)

(Pág. 1)

CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO

(Pág. 2)



1. Apelidos _____.
2. Nome _____.
3. Data de nascimento ____/____/_____.
4. Local de nascimento _____.
5. Residência _____.
6. Data de emissão ____/____/_____.
7. Válida até ____/____/_____.

Assinatura do titular

A Administração Marítima

(Pág. 3)

GRADUAÇÕES: para governar embarcações de recreio classificadas como tipos C e D.

(Pág. 4)

INFORMAÇÕES

1. Salvo a assinatura do Respetivo titular, nada pode ser escrito na carta senão pelos serviços.
2. As cartas que perderem a validade colocam os seus titulares na situação de não poderem governar as embarcações enquanto as mesmas cartas não forem revalidadas.
3. Os atestados médicos a entregar na Administração Marítima para as sucessivas revalidações da carta devem ser obtidos durante os seis meses que antecedem a data da validade averbada na mesma.

Anexo VII

(a que se refere o artigo 41.º)

Requisitos técnicos das ER utilizadas no âmbito das atividades marítimo-turísticas

1. Os coletes de salvação não devem arder ou continuar a derreter depois de inteiramente envoltos em chamas durante dois segundos;

2. Os coletes de salvação devem ser concebidos de modo que:

(i) Qualquer pessoa possa vesti-los, corretamente e sem ajuda, em menos de um minuto;

(ii) Possam ser utilizados indiferentemente de um lado ou do outro, ou eliminados os riscos de utilização incorreta, caso sejam utilizados de um só lado;

(iii) Sejam de utilização cómoda;

(iv) Depois de vestidos permitam às pessoas saltar para a água de uma altura não inferior a 4,5 m sem lhes causar danos físicos, mantendo-se ajustados ao corpo, sem se danificarem.

3. Os coletes de salvação devem possuir flutuabilidade e estabilidade suficientes em água doce, de modo a:

(i) Manter a boiar uma pessoa exausta ou inconsciente com a boca acima de água a, pelo menos, 120 mm e com o corpo do naufrago inclinado para trás em relação à sua posição vertical, fazendo um ângulo mínimo de 20º e máximo de 50º;

(ii) Poder voltar na água o corpo de uma pessoa inconsciente, em qualquer posição, para que a boca fique fora de água em menos de cinco segundos.

4. Os coletes de salvação destinados a adultos devem ter uma flutuabilidade de, pelo menos, 150 N e os destinados a crianças de 66,7 N, não devendo a flutuabilidade diminuir mais de 5% depois de uma imersão em água doce durante 24 horas.

5. Os coletes de salvação devem permitir às pessoas que os usem nadar uma distância curta e subir para bordo de uma embarcação de sobrevivência.

6. Cada colete de salvação deve ser provido de um apito firmemente ligado por um fiel.

7. Os coletes de salvação que dependam de insuflação prévia devem:

(i) Possuir, no mínimo, duas câmaras-de-ar distintas;

(ii) Insuflar-se automaticamente, quando submersos, depois de acionados os dispositivos



de insuflação com um simples movimento manual, ou poder ser objeto de insuflação bocal;

(iii) Satisfazer as condições aplicáveis aos restantes coletes de salvação, em caso de perda de flutuabilidade de uma das câmaras;

(iv) Não devem arder ou continuar a derreter depois de inteiramente envoltos em chamas durante dois segundos.

(v) Ser revistos em estações de serviço reconhecidas pelo fabricante de 12 em 12 meses.

8. Cada sinal luminoso para coletes de salvação deve:

(i) Possuir uma intensidade luminosa mínima de 0,75 cd;

(ii) Possuir uma fonte de energia capaz de produzir uma intensidade luminosa de 0,75 cd;

(iii) Ser visível num quadrante tão grande quanto possível do hemisfério superior de radiação, depois de acoplado ao colete de salvação;

9. Se o sinal luminoso for intermitente, deve, adicionalmente:

(i) Ser provido de comutador manual;

(ii) Ser provido de lente ou de refletor côncavo que concentre o feixe luminoso;

(iii) Garantir, durante algum tempo, o disparo de, pelo menos, 50 relâmpagos por minuto, com uma intensidade luminosa mínima de 0,75 cd.

Gabinete do Ministro do Mar e do Ministro do Turismo e Transportes, aos 23 de setembro de 2025. — O Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* e o Ministro do Turismo e Transportes, *José Luís Sá Nogueira*.